



Freguesia de Aradas





INDICE

	pág.
○ PREÂMBULO	
○ CAPITULO I – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS;	
• Âmbito (<i>Artigo 1.º</i>)	4
• Horário de Funcionamento (<i>Artigo 2.º</i>)	4
• Limpeza e Manutenção do Cemitério (<i>Artigo 3.º</i>)	5
• Recepção e Inumação de Cadáveres (<i>Artigo 4.º</i>)	5
• Procedimento (<i>Artigo 5.º</i>)	5
• Serviços de Registo e Expediente (<i>Artigo 6.º</i>)	5/6
○ CAPITULO II – DAS INUMAÇÕES;	
• Inumação no Cemitério (<i>Artigo 7.º</i>)	6
• Locais de Inumação (<i>Artigo 8.º</i>)	6
• Prazos para Inumação (<i>Artigo 9.º</i>)	7
• Procedimento (<i>Artigo 10.º</i>)	7
• Taxas (<i>Artigo 11.º</i>)	7
○ CAPITULO III – DAS EXUMAÇÕES	
• Noção (<i>Artigo 12.º</i>)	8
• Procedimento (<i>Artigo 13.º</i>)	8
• Nova Exumação (<i>Artigo 14.º</i>)	8
• Taxas (<i>Artigo 15.º</i>)	8
○ CAPITULO IV – DAS TRASLADAÇÕES	
• Noção (<i>Artigo 16.º</i>)	8/9
• Processo (<i>Artigo 17.º</i>)	9
• Requerimento (<i>Artigo 18.º</i>)	9
• Taxas (<i>Artigo 19.º</i>)	9
• Trasladação para Cemitério diferente (<i>Artigo 20.º</i>)	9
○ CAPITULO V – DA CONCESSÃO DE TERRENOS	
• Requerimento (<i>Artigo 21.º</i>)	10
• Demarcação (<i>Artigo 22.º</i>)	10
• Alvará (<i>Artigo 23.º</i>)	10
• Transmissão de concessionário de alvará (<i>Artigo 24.º</i>)	11
• Construção (<i>Artigo 25.º</i>)	11
• Autorização dos Actos (<i>Artigo 26.º</i>)	11



•	Trasladação pelo Concessionário (<i>Artigo 27.º</i>)	11
•	Trasladação de Jazigo ou Sepultura (<i>Artigo 28.º</i>)	12
○	CAPÍTULO VI – DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	
•	SECÇÃO I – Das Obras	
▪	Licença para Jazigos (<i>Artigo 29.º</i>)	12
▪	Projecto (<i>Artigo 30.º</i>)	12/13
▪	Sepulturas (<i>Artigo 31.º</i>)	13
▪	Revestimento de Sepulturas (<i>Artigo 32.º</i>)	13/14
▪	Jazigos (<i>Artigo 33.º</i>)	14
▪	Caixões deteriorados (<i>Artigo 34.º</i>)	14
▪	Manutenção (<i>Artigo 35.º</i>)	15
▪	Trabalhos no Cemitério (<i>Artigo 36.º</i>)	15
•	SECÇÃO II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas	
▪	Noção (<i>Artigo 37.º</i>)	15/16
○	CAPÍTULO VII – DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS	
•	Concessionários Desconhecidos (<i>Artigo 38.º</i>)	16
•	Desinteresse dos Concessionários (<i>Artigo 39.º</i>)	16
•	Declaração de Prescrição (<i>Artigo 40.º</i>)	16/17
•	Destino dos Restos Mortais (<i>Artigo 41.º</i>)	17
○	CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	
•	Proibições no Recinto do Cemitério (<i>Artigo 42.º</i>)	17
•	Entrada de Viaturas no Cemitério (<i>Artigo 43.º</i>)	17/18
•	Incineração de Urnas (<i>Artigo 44.º</i>)	18
•	Realização de Cerimónias (<i>Artigo 45.º</i>)	18
•	Taxas (<i>Artigo 46.º</i>)	18
•	Sanções (<i>Artigo 47.º</i>)	18/19
•	Omissões (<i>Artigo 48.º</i>)	19
•	Revogação (<i>Artigo 49.º</i>)	19
•	Entrada em vigor (<i>Artigo 50.º</i>)	19
○	ANEXOS	
•	ANEXO I – Requerimento para Concessão de Terrenos	20
•	ANEXO II – Requerimento para Inumações	21
•	ANEXO III – Requerimento para Trasladações	22



Considerando a normal actividade e finalidade do Cemitério da Freguesia, à luz do respectivo enquadramento jurídico, designadamente o Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho, Decreto-Lei 48770 de 18 de Dezembro de 1968, Decreto-Lei 44220 de 3 Março de 1962 e Lei das Autarquias Locais (Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção da Lei 5-A/2002 de 11 de Setembro), é elaborado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1.º

Âmbito

- 1) O Cemitério da Freguesia de Aradas destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.
- 2) Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respectivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2.º

Horário de Funcionamento

- 1) O Cemitério funciona todos os dias:
 - a) No período compreendido entre 01 de Abril e 31 de Outubro, das 8:00 horas às 20:00 horas;
 - b) No período compreendido entre 01 de Novembro a 31 de Março, das 8:00 horas às 18:00 horas.

Artigo 3.º

Limpeza e Manutenção do Cemitério



- 1) A Junta de Freguesia assegura a limpeza e manutenção dos espaços públicos do Cemitério, bem como o fornecimento de água e electricidade a todos os concessionários devendo, por isso, os mesmos aceitar o pagamento de uma taxa anual, constante da Tabela em vigor.
- 2) O concessionário que pretenda a limpeza da sua sepultura ou jazigo, deverá solicitar à Junta de Freguesia a prestação desse serviço, através de requerimento próprio (Anexo I), sendo devido, por isso, o pagamento de uma taxa, constante da Tabela em vigor.

Artigo 4.º

Recepção e Inumação de Cadáveres

- 1) Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- 2) A recepção e inumação de cadáveres está a cargo do Assistente Operacional que exerça as funções de coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direcção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
- 3) Compete ainda ao Assistente Operacional (coveiro):
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da Autarquia;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 5.º

Procedimento

- 1) A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.
- 2) A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio, que consta da lei e do Anexo II deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 3) São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 6.º

Serviços de Registo e Expediente

- 1) Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros e/ou suporte informático de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.



- 2) Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao Assistente Operacional (coveiro) receber o documento relativo ao acto a praticar, o requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.
- 3) No dia útil imediato, o Assistente Operacional (coveiro) fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
- 4) Proceder-se-á ao registo dos actos no respectivo livro e/ou suporte informático.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

Artigo 7.º

Inumação no Cemitério

- 1) A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.
- 2) Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 8.º

Locais de Inumação

- 1) As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.
- 2) Os jazigos podem ser de dois tipos:
 - a) Subterrâneos ou Sarcófagos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídas por edificações acima do solo;
- 3) As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4) As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.
- 5) É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.



- 6) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, cuja folha tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 9.º

Prazo para a Inumação

- 1) Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 5.º.
- 2) Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenado pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Artigo 10.º

Procedimento

- 1) Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 5.º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia (do modelo em vigor), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.
- 2) Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro e/ou suporte informático de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
- 3) Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o Assistente Operacional (coveiro) receberá o documento, requerimento e taxa devidos (nos termos do art. 5.º), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 11.º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 6.º.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 12.º

Noção



- 1) Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
- 2) Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 13.º

Procedimento

- 1) Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2) Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
- 3) Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários, para sepulturas específicas para essa finalidade ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 14.º

Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 15.º

Taxas

Pelo serviço de exumação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 6.º.

CAPÍTULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 16.º

Noção

- 1) Entende-se por trasladação o transporte de ossadas ou cadáveres inumados em sepultura ou jazigo para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados.



- 2) Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 17.º

Processo

- 1) A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2) Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
- 3) A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de madeira ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 18.º

Requerimento

- 1) A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio, que consta do Anexo III deste Regulamento.
- 2) A autorização será concedida mediante guia de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao Assistente Operacional (coveiro), o qual realizará o respectivo trabalho.

Artigo 19.º

Taxas

Pelo serviço da Trasladação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 6º.

Artigo 20.º

Trasladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 21.º



Requerimento

A requerimento do interessado, a efectuar em modelo próprio conforme anexo I do presente regulamento, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos.

Artigo 22.º

Demarcação

- 1) Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará o interessado para comparecer no Cemitério, a fim de se proceder à indicação do terreno, de acordo com a ordem numérica em vigor.
- 2) O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 15 dias a partir da atribuição referida no número anterior.
- 3) A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
- 4) O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o n.º 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 23.º

Alvará

- 1) A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos será titulada por Alvará da Junta, a emitir dentro dos 90 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
- 2) Do Alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento requerido em modelo próprio (Anexo I), todas as inumações, exumações e trasladações de cadáveres, bem como as alterações de concessionário.
- 3) A cada concessão corresponde um Alvará.
- 4) Extraviado ou inutilizado o Alvará, poderá a Junta emitir uma 2ª via, desde que requerida (Anexo I) pelo concessionário.
- 5) Os averbamentos aos Alvarás, bem como os serviços prestados no âmbito do n.º 4, do presente artigo, estão sujeitos às taxas constantes da Tabela em vigor.



Artigo 24.º

Transmissão de concessionário de Alvará

- 1) O Alvará apenas será emitido e averbado a favor de um concessionário vivo;
- 2) Quando solicitado à Junta e tal seja permitido, aplicar-se-á o princípio do trato sucessivo;
- 3) A transmissão de concessionário de alvará “mortis causa” deverá ser autorizada por todos os herdeiros do mesmo, excepto nos casos em que um ou mais herdeiros se encontrem em parte incerta e os restantes assumam a responsabilidade pelo acto requerido, sendo nestes casos o averbamento lavrado a título provisório por um período de 10 anos;
- 4) Em caso de transmissão do Alvará, “entre vivos” ou “mortis causa”, deve o novo concessionário comunicar em modelo próprio (Anexo I), no prazo máximo de 120 dias, o facto à Junta de Freguesia, de forma a proceder-se ao respectivo averbamento, ficando o mesmo sujeito ao pagamento da taxa constante da Tabela em vigor.

Artigo 25.º

Construção

- 1) A construção de jazigos por particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 24 e 12 meses, respectivamente, contados a partir da data de emissão do Alvará de construção ou concessão.
- 2) Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
- 3) A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas ou depositadas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 26.º

Autorização dos Actos

- 1) As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
- 2) Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
- 3) Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 27.º

Trasladação pelo Concessionário

- 1) O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.



- 2) Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
- 3) A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou sepultura.
- 4) Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 28.º

Trasladação de Jazigo ou Sepultura

- 1) O concessionário de jazigo ou sepultura que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura.
- 2) Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.
- 3) O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo ou sepultura.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 29.º

Licença para Jazigos

- 1) O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
- 2) É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 30.º

Projecto



- 1) Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
- 2) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3) Os projectos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respectivos serviços técnicos.

Artigo 31.º

Sepulturas

- 1) As sepulturas simples terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Para adultos
 - i) Comprimento – 2,00 m
 - ii) Largura – 0,90 m
 - iii) Profundidade – 1,60 m
 - b) Para crianças
 - i) Comprimento – 1,06 m
 - ii) Largura – 0,60 m
 - iii) Profundidade – 1 m
- 2) As sepulturas duplas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 2,00 m
 - c) Profundidade – 1,60 m
- 3) As sepulturas triplas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 3,00 m
 - c) Profundidade – 1,60 m
- 4) As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
- 5) Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.



Artigo 32.º

Revestimento de Sepulturas

- 1) As sepulturas perpétuas deverão ser demarcadas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2) Os revestimentos não podem ultrapassar as medidas constantes do artigo 31.º, caso contrário serão sujeitos a demolição.

Artigo 33.º

Jazigos

- 1) Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
- 2) Nas capelas não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno.
- 3) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4) Os jazigos podem ser:
 - a) Capelas, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Altura até ao beiral – 3,35m
 - ii) Altura total – 4,60 m
 - iii) Comprimento – 3,40 m
 - iv) Largura – 3,20 m
 - b) Subterrâneos ou Sarcófagos, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Profundidade – 2,50 m
 - ii) Comprimento – 2,00 m
 - iii) Largura – 3,00 m

Artigo 34.º

Caixões deteriorados

- 1) Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
- 2) Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.



- 3) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 35.º

Manutenção

- 1) Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2) O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
- 3) Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
- 4) Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

Artigo 36.º

Trabalhos no Cemitério

- 1) A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério depende de prévia autorização da Junta de Freguesia, ficando sujeita à orientação e fiscalização desta.
- 2) A disponibilidade de electricidade e água, que ocorram no âmbito do número anterior, deverão ser requeridos à Junta de Freguesia, através de modelo próprio (Anexo I), sendo taxados à semana, de acordo com a Tabela em vigor.
- 3) Os trabalhos só se poderão efectuar aos dias úteis, no período da manhã, das 8:00h às 12:30h, no período da tarde, das 13:30h às 17:00h.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 37.º

Noção

- 1) Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces e recipientes para coroas, flores ou plantas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.



- 2) Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas, xenófobas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3) A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia, que caso assim o delibere, notificará o respectivo concessionário ou seu representante com vista à remoção dos mesmos em conformidade com os números anteriores.
- 4) É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VII

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 38.º

Concessionários Desconhecidos

- 1) Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
- 2) O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos do concessionário ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
- 3) Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 39.º

Desinteresse dos Concessionários

- 1) Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
- 2) O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 40.º



Declaração de Prescrição

- 1) Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 38.º ou após a notificação judicial do artigo 39.º, sem que o respectivo concessionário se apresente a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião Pública da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
- 2) Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do artigo 38.º n.º 1.

Artigo 41.º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Proibições no Recinto do Cemitério

- 1) No recinto do Cemitério é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar, salvo nas zonas reservadas a jardim de administração directa da Junta;
 - f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos ou instalações;
 - g) Realizar manifestações de carácter político e/ou xenófobo;
 - h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por maiores.

Artigo 43.º

Entrada de viaturas no Cemitério



É proibida a entrada de viaturas com motor, velocípedes ou outros equiparados no cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- 1) Carros funerários para transporte de urnas;
- 2) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- 3) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério, de acordo com o horário estabelecido no n.º 3 do artigo 36º;
- 4) Viaturas de Emergência Médica, Bombeiros, Protecção Civil ou equiparados;
- 5) Viaturas das Forças Policiais sob ordem de mandato judicial para o efeito.

Artigo 44.º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 45.º

Realização de Cerimónias

- 1) Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.
- 2) O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 46.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos aprovados pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 47.º

Sanções



- 1) As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima, a fixar:
 - a) No mínimo de 249,40€, para as infracções previstas no artigo 25º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;
 - b) No mínimo de 99,76€, para as restantes infracções ao presente regulamento;
 - c) No máximo a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para as alíneas anteriores, conforme previsto no nº 3, do artigo nº 55, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro.
- 3) A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 48.º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 49.º

Revogações

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos revoga todos os Regulamentos e Tabelas anteriores.

Artigo 50.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede e inserção na página electrónica da Junta Freguesia de Aradas.

Aprovado em reunião de Executivo em, 13 / 12 / 2010

O Presidente,
(*David Paiva Martins*)

Aprovado em Assembleia de Freguesia em, 29 / 12 / 2010

O Presidente,
(*Jorge Manuel Almeida Campino*)